

Autuado: MILTON JOSÉ SCHNORR

RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 264/2007-DICOF/IBAMA/GEREX/STM, como vemos a seguir.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 389536-D - MULTA, lavrado em 14/08/2007, contra MILTON JOSÉ SCHNORR, em razão de "*ter em depósito 358,287 m³ de madeira em tora de diversas essências*", na Estância Alecrim, Distrito de Matinha, em Santarém-PA, sem a autorização do órgão ambiental competente.

O agente autuante enquadrou a infração administrativa no artigo 32 c/c 2º II e IV, do Decreto nº 3.179/99; bem como nos artigos 46 e 70, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção e multa, por sua vez, estabelecida em R\$ 89.571,75 (oitenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 426909-C (fl. 03); Comunicação de Crime (fl. 04); Termo de Inspeção (fl. 05); Certidão (fl. 06); Controle de Bens Apreendidos (fl. 07); Levantamento de Produto florestal (fls. 09 - 160); e Relatório Técnico de Fiscalização (fls. 174 - 186).

O autuado apresentou defesa às fls. 235-242, em 30/08/2007, momento em que alegou:

I - Ser o Auto de Infração nulo, visto que foi efetivado por Agente incompetente para tal ato, no caso o IBAMA, quando seria de alçada da SECTAM a fiscalização e emissão de AI, em que pese a inexistência de um acordo formal entre ambos. Invocou a Lei 11.284/06, art. 50 e seus parágrafos;

II - A ausência de comprovação de que o produto fiscalizado originou-se da retirada de matéria prima de PMFS ou Autorizações de Desmatamento de Áreas de competência fiscalizatória do IBAMA;

III - Ofensa à Lei nº 10.410/2002, uma vez que o aludido auto de infração foi emitido por um Técnico Ambiental, sem competência funcional, e não por um Analista Ambiental, como reza a lei;

IV - Que a metodologia utilizada para fazer as medições dos produtos florestais arbitrária e ilegal.

A ilustre Procuradora Federal, em 15/05/2008, às fls. 247 - 258, opinou pela manutenção do auto de infração, assim como pela da multa arbitrada. O Gerente Executivo do IBAMA, por sua vez, decidiu por homologar o AI, acatando as razões do parecer jurídico, em 18/04/2008 (fl. 259). O autuado foi notificado da decisão em 29/04/2008, conforme a notificação administrativa de fl. 260.

Inconformado com a decisão, o autuado interpôs recurso às fls. 265 - 276, em 24/05/2008. A nobre Procuradora Federal entendeu, no entanto, ser o recurso intempestivo, porquanto oferecido fora do prazo legal (fls. 281 - 282). A par disso, em 18/07/2008, o Subprocurador Chefe da PFE/IBAMA aprovou um despacho opinando pelo não conhecimento do recurso (fl. 283); decisão esta também acolhida pelo Presidente do IBAMA, em 21/07/2008, o qual manteve a multa arbitrada e a manutenção do auto lavrado, à fl. 284.

O autuado foi comunicado de tal decisão, em 27/05/2009, nos termos da notificação de fl. 291, e não conformado, interpôs recurso para a apreciação do Excelentíssimo Ministro do Meio Ambiente, sem fatos novos trazidos à baila, em 29/09/2009, às fls. 293-305.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA, em 16/11/2009, às fls. 309, pelo Presidente do IBAMA.

É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

- a. A decisão foi proferida em 21/07/2008 (fl. 284), pelo Ilustre Presidente do IBAMA;
- b. Em 29/05/2009 (fls. 293-305), houve a interposição do recurso pelo interessado.

O artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2003, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

A despeito de não haver acostado nos autos informação quanto à notificação do autuado, através de Aviso de Recebimento (AR), para fins de exame da tempestividade, considera-se a data da emissão da Notificação Administrativa, qual seja, 27/05/2009. Apesar da falta de comprovação do AR, nos presentes autos, não haveria possibilidade de se chegar a entendimento diverso ao da tempestividade do recurso, levando-se em consideração que fora interposto em 29/05/2009, ou seja, 02 dias após a divulgação da mencionada Notificação.

Sendo assim, mostra-se inequívoco o entendimento pela tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade de representação acostados aos autos (fl. 242); logo, pertinente a decisão de se conhecer o presente recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção, alude-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja, 4 anos.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 16/11/2009, não há que se falar em prescrição.

III - DO MÉRITO

Caso sejam reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Impende observar que os argumentos aproveitados pela defesa nada trouxeram de dessemelhante do que já havia sido alegado e refutado até então. Vale dizer, no tocante à suposta incompetência do IBAMA para a fiscalização, não há dúvida de que ela decorre de preceito constitucional (artigo. 23) que incluiu, entre as matérias de competência comum, a proteção do meio ambiente como um todo. Sendo essa Autarquia integrante do SISNAMA,

órgão executor da PNMA, revela-se autoridade competente para fazer a lavratura do Auto de Infração, bem como realizar a atividade de fiscalização, como reza a Lei nº 6.938/81, art. 6º, IV e Lei nº 9.605/98, art. 70. Tal prática nada mais é que a efetuação do exercício regular do poder de polícia. Assim é o entendimento da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).

2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. (aAgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.376 - PR 2011/0141364-4).

No tocante à multa, como se sabe, esta é um instrumento administrativo, que, além do caráter punitivo, possui também um papel preventivo e desestimulante de agressões ao patrimônio natural. O Decreto 6.514/08 dispõe sobre as sanções e infrações administrativas ao meio ambiente, e, notadamente em seu art. 8º, elenca as unidades de medida aplicáveis, das quais o órgão ambiental deverá fazer uso, de acordo com a espécie de recurso ambiental objeto da infração. Ademais, fixa com precisão a dosagem mínima e máxima a serem consideradas no momento do seu arbitramento, que ficam a critério do agente, tendo em conta sua discricionariedade administrativa. Verdade seja dita, as penas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais. No caso em tela o valor atribuído não foi exagerado ou desproporcional.

Conforme muito bem citado pela Procuradora Federal Lucy Cláudia Lerner em seu Parecer Jurídico nº 316/2008/PFE/GEREX/IBAMA/STM/PA (fls. 256-258) os atos administrativos e os fatos alegados e afirmados pela Administração nascem com presunção de legitimidade e veracidade, tidos e havidos como verdadeiros **até prova em contrário**. Ademais, os procedimentos adotados pelos órgãos ambientais encontram respaldo em normas

UJK

de ordem pública, ou seja, de imperiosa observância por parte daqueles que participam das atividades a serem fiscalizadas. Os fatos trazidos aos autos em nada favorecem o Autor.

Assinale, ainda, que o prazo para interposição de recurso começa a contar da ciência inequívoca da decisão. No caso, o prazo recursal do apelo dirigido ao Presidente do IBAMA começou a fluir em 30 de abril de 2008, quando do recebimento do AR por parte do interessado. Entender de modo diverso, estendendo o prazo, seria beneficiar a parte ao arrepio da Lei e da própria Instrução Normativa 08/2003, art. 16, do IBAMA, que é enfática quanto a esse assunto.

Após minucioso exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente não podem prosperar. Por conseguinte, o voto é pelo indeferimento do recurso e a manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 10 de novembro de 2011.



Bruno Lúcio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN